



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.992 - SP (2018/0264705-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ANGELO CEZAR ZANOTTO
ADVOGADO : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 38 DA LEI N. 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida é viável somente possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.992 - SP (2018/0264705-9)

RECORRENTE : ANGELO CEZAR ZANOTTO
ADVOGADO : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANGELO CEZAR ZANOTTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do HC n. 2123981-08.2018.8.26.0000, que ficou assim resumido (fl. 73):

"Habeas Corpus" - Crime ambiental - Destruição ou utilização de floresta de preservação permanente em desacordo com a norma legal - Trancamento da ação penal por ausência de justa causa - Impossibilidade - Medida excepcional voltada às hipóteses de flagrante ilegalidade da conduta, inocência do agente ou presença de causa extintiva da punibilidade - Provas acostadas aos autos suficientes a ensejarem a instauração da ação penal - Ilegalidade que não restou demonstrada de plano, sendo inviável o revolvimento de provas na estreita via do "habeas corpus" - Ausência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

No presente recurso, sustenta o recorrente que *"não havendo destruição ou danificação de área de terra mais ou menos extensa, coberta de árvores de grande porte (ou seja, de floresta), mas, por exemplo, apenas a supressão de vegetação rasteira ou arbustos (estágio inicial), não há como se falar na existência do delito tipificado no artigo 38 da lei 9.605/98"* (fl. 260).

Requer, assim, o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta do recorrente.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 281/282.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.992 - SP (2018/0264705-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso o trancamento de ação penal, sob a alegação de atipicidade da conduta.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado – de plano e sem necessidade de dilação probatória – a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"A meu ver, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Como é cediço, o trancamento da ação penal por meio de "habeas corpus" é medida excepcional, que somente se admite quando a atipicidade da conduta, a inocência do agente ou a presença de uma causa extintiva da punibilidade mostrar-se flagrante.

[...]

A despeito dos argumentos apresentados pelo combativo impetrante, que sustenta ser a ação penal carente de justa causa, posto que a área verde em questão não poderia ser classificada como floresta, ante a ausência de árvores de grande porte, há de se considerar que o 'habeas corpus' é ação de rito célere e de cognição sumária, não se prestando a analisar alegações que demandam o revolvimento de provas.

Não se pode ignorar, ainda, que a autoridade policial, por as duas ocasiões, constatou a degradação da área de proteção permanente, e tais fatos, em tese, são aptos a caracterizar a prática de crime ambiental.

Deste modo, a eventual comprovação de atipicidade da conduta é questão que demanda dilação probatória, e parece não ser a hipótese do trancamento da ação penal por meio da excepcionalíssima via do 'habeas corpus'." (fls. 245/246)

Como se vê, para se concluir pela atipicidade da conduta do recorrente mostra-se necessário o exame aprofundado de provas, inviável em sede de *habeas corpus*. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTOS CRIMES DE PECULATO E DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E DE INCOMPETÊNCIA FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS MEDIANTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES DO INQUÉRITO NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - Primeiramente, acerca da suposta incompetência Federal para a condução das investigações, na hipótese, *prima facie*, verifica-se possível lesão a bem jurídico da União, mais precisamente, de empresa pública a ela vinculada (no caso, o BNDES). Deve-se recordar também que, mesmo em se tratando de inquérito policial, cumpre invocar o verbete da Súmula n. 150 desta Corte: 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas'. Precedente da Corte Especial (AgRg no Inq n. 1.230/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13/09/2018).

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o trancamento do inquérito policial ou da ação penal só é possível na via do habeas corpus ou do recurso ordinário quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da exordial acusatória (na hipótese de denúncia recebida), a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

III - Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da atipicidade, da existência de materialidade delitiva mínima ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual. Precedentes.

IV - O inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos de informação para a propositura de ação penal. Tais elementos, antes de tornar-se prova apta a fundamentar eventual édito condenatório, devem submeter-se ao crivo do contraditório, sob estrito controle judicial.

Preliminar de incompetência rejeitada. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 91.218/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/2/2019)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, em virtude da alegação de inexistência de indícios suficientes de autoria, demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

[...]

4. Recurso desprovido." (RHC 100.865/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2019)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0264705-9

RHC 103.992 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00490000 18908820138260140 21239810820188260000 313/2013 3132013 490000
RI004LI9F0000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELO CEZAR ZANOTTO
ADVOGADO : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.